



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031168-85.2010.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini

APELADO: Jaldilene de Lima Paiva

ADVOGADO: Túlio José de Carvalho Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. RECURSO PREMATURO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. (AgRg no REsp 1371753/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).

2. É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias. (AgRg nos EDcl no REsp 1310297/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. (AgRg no AREsp 340.188/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 18/06/2014).

4. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe apelação cível contra JALDILENE DE LIMA PAIVA, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, cuja ementa está assim redigida:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Limite de cheque especial cancelado sem a prévia comunicação do cliente. Devolução de cheque sem provisão de fundos. Responsabilidade civil. Configuração do dever de reparar. Indenização por danos morais devida. Danos materiais não comprovados. Procedência parcial do pedido.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o limite da conta-corrente cancelado, sem prévia comunicação ao correntista, configura prestação de serviço deficiente, caracterizando, dessa forma, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

- O critério de fixação do valor indenizatório do dano moral levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de modo a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável gravame patrimonial.

- Somente os danos materiais efetivamente comprovados serão objeto de ressarcimento, não se admitindo no direito pátrio a justa indenização por dano hipotético. (f. 54).

Contrarrazões às f. 94/98.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que apelação cível (f. 63/78) foi interposta antes do julgamento (f. 85/86) dos embargos de declaração (f. 60/62), sem que tenha havido a sua posterior ratificação, razão pela qual não pode ser conhecida.

Sobre a controvérsia, eis o que diz a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1371753/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386081/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1287905/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

A Corte de origem julgou a apelação, nos termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Incidência da Súmula 418/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 164.032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 164.032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 121.638/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10/04/2012; AgRg no REsp 1244560/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/03/2012; e AgRg no AREsp 109.041/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/04/2012.

Faz-se mister registrar, ademais, que a ratificação se mostra imprescindível ainda que os aclaratórios sejam opostos pela parte contrária e tenham sido rejeitados, como demonstram os julgados abaixo reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. Incidência da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 341.663/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (independentemente de quem os tenha oposto e/ou que tenham sido rejeitados). Incidência da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Precedentes: AgRg no REsp 1.459.699/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/09/2014; EDcl no Ag 1.312.583/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 518.457/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1253264/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 178.098/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014;

EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no REsp 1.426.782/DF, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/08/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 415.557/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

EXTEMPORANEIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.188/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração sem que haja posterior ratificação. Precedentes.

2. O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 235.143/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
RELATOR**